



PLC 79/2016
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

EMENDA Nº – PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 167.** No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos, no interesse da Administração, sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse e tenha cumprido as obrigações já assumidas.

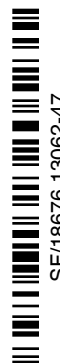
§ 1º As prorrogações, sempre onerosas, poderão ser requeridas até três anos antes do vencimento do prazo final da autorização, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º Nas prorrogações, poderão ser estabelecidos compromissos de investimento de interesse público, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação.

§ 3º O preço devido pela prorrogação será, no mínimo, equivalente ao valor da arrecadação esperada com a realização de nova concorrência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLC nº 79, de 2016, propõe também, por meio de alterações aos arts. 99, 167 e 172 da LGT, a possibilidade de renovações sucessivas dos contratos de concessão, das autorizações para uso de radiofrequências e do direito para exploração de satélite. Atualmente apenas uma renovação é possível.



SF/18676.13062-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

Ainda que se admita que tais alterações sejam positivas, para simplificar a questão nesse momento, o fato é que as atuais redações propostas dão margem para que as renovações sucessivas não sejam mera possibilidade, a critério da administração, mas para que se alegue serem efetivo direito das atuais outorgadas. Não foi explicitado que, mesmo diante do eventual desinteresse da União pela renovação, essa possa ser negada.

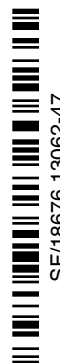
Essa perda de gerência da União sobre seus próprios bens é impensável. Quem consentiria em alugar um imóvel de sua propriedade sem ter a possibilidade de retomá-lo ao final do contrato, se assim lhe parecer melhor? Não se pode admitir que a União perca o direito de gerir seus contratos de concessão, o espectro de frequências e a exploração de satélites. Entretanto, na prática, isso poderia ocorrer com as alterações propostas aos arts. 99, 167 e 172 da LGT.

O reparo é necessário, para explicitar que as renovações sucessivas são possíveis, mas que se sujeitam ao interesse da Administração.

No art. 167, ainda outro ajuste é necessário. O atual § 2º deve ser suprimido, exatamente porque ele limita o poder de a União deixar de renovar indefinidamente as autorizações, o que, como se demonstrou anteriormente, é inapropriado.

Percebe-se, no PLC nº 79, de 2016, uma assimetria nas regras de substituição de pagamentos relativos às renovações por compromissos de investimentos. Para as concessões, acumula-se o pagamento pelas renovações com novos condicionamentos. Para as autorizações de uso de radiofrequência, os pagamentos pelas prorrogações **devem** obrigatoriamente ser substituídos, no todo ou em parte, por compromissos de investimento. Já nas autorizações para exploração de satélite, até mesmo o pagamento da outorga inicial **pode** ser substituído por compromissos de investimento, não havendo obrigação nessa substituição.

Esse tratamento assimétrico não parece ter justificativa e, aparentemente, não ocorreu de forma intencional. Na realidade, o que se verifica, nos termos da proposição, é que os serviços (em tese) de maior relevância para o interesse público, as concessões, são os que têm menores possibilidades de substituição dos pagamentos por compromissos de investimentos, exatamente o contrário do que seria esperado.



SF/18676.13062-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

Ademais, no texto proposto para o § 3º do art. 167 da LGT, o PLC nº 79, de 2016, pretende estabelecer a obrigatoriedade de serem estabelecidos compromissos de investimentos em substituição ao pagamento do valor devido pelas renovações das autorizações para uso de radiofrequências, o que não é adequado.

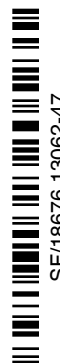
Perceba-se que o citado art. 167 aplica-se a todos os serviços autorizados, inclusive aos que são de interesse restrito. É injustificável, no caso de serviços que não são de interesse coletivo, substituir qualquer parcela dos pagamentos devidos pela renovação por compromissos de investimentos. Nesse caso, deixará de se arrecadar valores aos cofres públicos para que sejam realizados investimentos em serviços que não beneficiam a população, mas apenas os interesses particulares de uma empresa. Trata-se de transferência de recursos públicos para empresas privadas que a lei não pode permitir, muito menos obrigar, como ocorre no texto atualmente proposto.

Mesmo no caso de serviços de interesse coletivo, nem sempre é de interesse público a substituição do pagamento pela renovação por compromissos de investimentos. Por exemplo, o serviço de acesso condicionado (SeAC), conhecido como TV por assinatura, é considerado de interesse coletivo. Contudo, não é serviço essencial e, em princípio, não existe razão para que sua expansão seja objeto de política pública. Assim, não se justifica conceder às prestadoras o benefício substituir o pagamento de valores devidos por investimentos na expansão de suas redes, algo que somente irá beneficiá-las, sem que haja interesses públicos atendidos.

Pelo exposto, o apropriado é que exista a possibilidade da substituição do pagamento devido pelas renovações por compromissos de investimentos. Essa possibilidade será utilizada, ou não, a depender da análise de conveniência e de oportunidade pela União, em cada caso concreto.

O PLC nº 79, de 2016, permite prorrogações sucessivas das autorizações para uso do espectro e para a exploração de satélites. Entretanto, o projeto não trata de forma satisfatória a questão dos valores a serem pagos por essas novas prorrogações.

Deve-se ressaltar que, nos termos de autorização atualmente em vigor, o preço pago pelas prestadoras no momento das licitações considerou



SF/18676.13062-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

que haveria uma única renovação. Assim, o valor pago no momento da licitação refletia o direito de uso das frequências por, no máximo, 30 ou 40 anos.

Ao se permitirem outras prorrogações sucessivas sem a realização de novas licitações, está se concedendo um injustificado benefício às atuais autorizadas, que pagaram apenas por um direito limitado de uso das frequências ou de exploração dos satélites.

É necessário, portanto, realizar o ajuste para definir um valor mínimo para o custo das prorrogações, que deverá refletir o valor esperado da arrecadação com a realização de novas concorrências. Não se pode justificar que a União abra mão de uma arrecadação tão expressiva como essa em benefício exclusivo das atuais prestadoras.

Deve-se destacar que dados da Associação Brasileira de Telecomunicações (TELEBRASIL) indicam que os valores arrecadados nos leilões de frequências são da ordem de 35 bilhões de reais em valores não corrigidos. Não se pode, portanto, descuidar de tamanho patrimônio.

Dessa maneira, a fim não provocar prejuízos ao patrimônio público e de permitir novas renovações das autorizações sem que se afete o equilíbrio dos contratos e das licitações anteriormente realizadas, o ajuste do texto proposto é necessário, conforme a proposta de Emenda aqui apresentada.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador PAULO ROCHA

